

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI N° 3985/94

*Dispõe sobre a instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte e dá outras providências.*

Autor Vereador: TELMO DE MORAES GUERRA

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP., no exercício de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município de Presidente Prudente, serão regidos pelas disposições da presente Lei.

**Art. 2º.** São os seguintes os aparelhos de transporte abrangidos por esta Lei:

- I - elevadores de passageiros;
- II - elevadores de carga;
- III - escadas rolantes;
- IV - elevadores residenciais, semi-familiares;
- V - teleféricos;
- VI - elevadores para garagens;
- VII - elevadores hidráulicos.

**Art. 3º.** O licenciamento perante a Prefeitura do Município de Presidente Prudente, dos aparelhos de transporte abrangidos por esta Lei é de caráter obrigatório, ficando eles sujeitos à fiscalização

municipal.

**Parágrafo 1º.** Dependem do respectivo alvará as instalações, reinstalações e substituições de aparelhos de transporte.

**Parágrafo 2º.** Nenhum aparelho de transporte poderá funcionar sem que o proprietário condômino tenha obtido o correspondente alvará de funcionamento.

**Parágrafo 3º.** A fiscalização municipal de que cuida o "caput" será exercida por agentes da Administração ou, na falta, por credenciados.

**Art. 4º.** O pedido de alvará de instalação deverá ser instituído com projeto, memorial descritivo, cálculo de tráfego, diagrama unifilar das instalações elétricas e cópias oficiais das plantas de edificação.

**Parágrafo 1º.** Poderá o Executivo estabelecer a obrigatoriedade de apresentações de outros documentos além daqueles relacionados neste artigo.

**Parágrafo 2º.** Juntamente com o alvará de instalação será fornecida chapa de identificação de registro na Prefeitura do aparelho de transporte, a qual deverá ser colocada em local visível, sem o que não se expedirá o alvará de funcionamento, quando requerido.

**Art. 5º.** A expedição do alvará de funcionamento fica condicionada ao pagamento da correspondente taxa de licença anual.

**Parágrafo 1º.** O cancelamento da taxa somente poderá ocorrer a pedido do proprietário, com definitiva destinação do aparelho de transporte comprovado em regular processo administrativo.

**Parágrafo 2º.** A paralisação temporária do aparelho de transporte não dispensa o proprietário do pagamento da respectiva taxa de licença anual.

**CAPÍTULO II**  
**DA INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 6º.** A instalação e conservação de aparelho de transporte são privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados perante a Prefeitura.

**Parágrafo único.** Em cada aparelho de transporte, deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados dos responsáveis pela conservação.

**Art. 7º.** Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresas instaladoras ou conservadoras dependerá da indicação e do registro, perante a Prefeitura, do engenheiro responsável técnico, regularmente capacitado nos termos da legislação federal e das normas próprias, expedidas pelo órgão de classe.

**Parágrafo 1º.** Os engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras ou conservadoras pelo cumprimento desta lei, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades que as empresas incorrerem em virtude de infrações.

**Parágrafo 2º.** As empresas instaladoras poderão ter mais de um engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas pela instalação ou conservação de cada aparelho de transporte apenas um Engenheiro responderá.

**Art. 8º.** No caso de mudança de Engenheiro responsável, deverá ser providenciada baixa da respectiva responsabilidade junto à Prefeitura.

**Parágrafo Único.** A empresa instaladora ou conservadora deverá, no prazo de 30 dias, a partir da comunicação da baixa da responsabilidade, indicar novo engenheiro responsável.

**Art. 9º.** Será obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo do responsável pela

conservação, que deverá expedir Relatório de Inspeção Anual assinado pelo Engenheiro.

**Parágrafo 1º.** O Relatório de Inspeção anual deverá permanecer em poder do proprietário do aparelho de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado.

**Parágrafo 2º.** A empresa deverá colocar no aparelho de transporte, em local visível, data da última inspeção e na portaria dos prédios é obrigatória a fixação do RIA - Relatório de Inspeção Anual.

**Artigo 10.** As empresas conservadoras, deverão manter serviço de prontidão com no mínimo 01 (hum) funcionário para atendimento de situação de emergência, para cada 60 (sessenta) aparelhos de transporte.

**Artigo 11.** A instalação, funcionamento e conservação de aparelhos de transporte deverão obedecer as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como disposições da Legislação Municipal.

**Parágrafo 1º.** Na hipótese de omissão nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de aspectos importantes relacionados com a instalação, conservação e funcionamento de aparelhos de transporte, poderão ser adotados normas correntes em outros países, reconhecidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Parágrafo 2º.** Nos casos de aparelhos de transporte já instalados na data da publicação desta lei, assim como na hipótese de substituição de elevadores em caixas e casa de máquinas já existentes, que apresentem condições em desacordo com os dispositivos técnicos ou legais pertinentes, poderão, a juízo da Prefeitura, ser toleradas características divergentes desde que não comprometam a segurança dos usuários e dos aparelhos.

**Parágrafo 3º.** Para os aparelhos citados no parágrafo anterior, será exigida igualmente o Relatório de Inspeção Anual.

**Parágrafo 4º.** Todos os aparelhos de transporte deverão obter junto à Prefeitura Municipal o alvará de funcionamento.



**Artigo 12.** Sempre que o aparelho de transporte de passageiros estiver em regime de comando manual ou manivela, deverá ser operado por ascensorista.

### CAPÍTULO III

#### DAS PENALIDADES

**Art. 13.** Pela infração ao disposto na presente lei, após devidamente notificados, com direito a defesa no prazo de dez dias serão aplicáveis ao proprietário as seguintes multas:

INFRAÇÃO	MULTA
I - Falta de Alvará de Instalação ou de Manutenção.....	3 UFM
II - Permissão de instalação ou manutenção de aparelho de transporte por empresas não registradas na Prefeitura.....	3 UFM
III - Utilização indevida de aparelho de transporte.....	3 UFM
IV - Funcionamento de aparelho de transporte sem ascensorista (ou operados) nos casos em que tal é obrigatório.....	1 UFM
V - Permissão de instalação ou funcionamento de aparelho de transporte desprovido de adequadas condições de segurança.....	5 UFM
VI - Paralisação injustificada de aparelho de transporte por mais de 36 horas.....	3 UFM
VII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte.....	10 UFM

**Artigo 14.** As empresas instaladoras ou conservadoras sujeitam-se às seguintes multas:

## INFRACAO

## MULTA

I - Exercício de atividades sem o devido registro na Prefeitura.....	10 UFM
II - Instalação ou conservação de aparelho de transporte sem o respectivo alvará.....	1 UFM
III - Instalação ou operação de aparelho de transporte em inadequadas condições de funcionamento ou de segurança.....	8 UFM
IV - Falta de comunicação à Prefeitura, de quaisquer defeitos que afetem o funcionamento ou a segurança de aparelho de transporte, quando o proprietário se negue a permitir os necessários reparos.....	3 UFM
V - Falta de comunicação à Prefeitura, de assunção ou transferência de responsabilidade por aparelho de transporte.....	2 UFM
VI - Falta de inspeção anual de aparelho de transporte.....	10 UFM
VII - Falta ou insuficiência de serviços de prontidão.....	5 UFM
VIII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte.....	10 UFM

**Artigo 15.** A qualquer outra infração a dispositivos legais ou regulamentares, não indicada expressamente nos artigos 13 e 14, corresponderá multa de 1 UFM, renovável, como as demais penalidades, na persistência da falta, a cada 30 (trinta) dias, e aplicável em dobro nas reincidências.

**Parágrafo 1º.** As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

**Parágrafo 2º.** Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo 3º.** Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada 30 (trinta) dias, exceto na

hipótese do inciso VII do artigo 13, e do inciso VIII do artigo 14, em que a renovação vai ser diária.

**Artigo 16.** A pena de cancelamento de registro da empresa instaladora ou conservadora, poderá ser imposta pelo Prefeito, na hipótese de manifesto e reiterado descumprimento das normas legais ou regulamentares, a deixar evidenciada sua inidoneidade no exercício da atividade.

**Artigo 17.** Poderá a Prefeitura embargar a instalação do aparelho de transporte ou interditar seu funcionamento nas seguintes hipóteses:

I - Risco iminente para a segurança do público ou do pessoal empregado nos serviços de instalação ou conservação;

II - Desvirtuamento de uso de aparelho de transporte;

III - Falta de Alvará de Instalação ou de Funcionamento, não regularizado após a aplicação das penalidades previstas no artigo 13, I e no artigo 15, parágrafo 3º;

IV - Instalação ou funcionamento de aparelhos de transporte sem a assistência de empresa habilitada, não regularizada após a aplicação das penalidades previstas no artigo 13, II e no artigo 15, parágrafo 3º.

**Parágrafo Único.** O embargo ou interdição somente serão levantados, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora de uma ou outra medida.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 18.** A observância do disposto nesta lei não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamentares.

**Artigo 19.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 20.** Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal",  
08 de julho de 1994.

*[Large handwritten signature over the title]*  
**AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO**  
**Prefeito Municipal**



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 14.10.1994  
Jornal: "Folha da Região"

*[Handwritten signature]*  
SECAD/DSG.

